



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10640.002184/2010-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.394 – 3ª Seção de Julgamento /4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Márcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, para excluir, por decadência, o valor relativo ao período de apuração junho/2005, mantendo-se o restante do crédito tributário lançado.

Versa o processo sobre auto de infração lavrado em 26/07/2010 para a exigência da contribuição ao PIS/Pasep, juros de mora e multa de ofício, no valor total de R\$ 586.657,64, consolidado até 30/06/2010, relativamente aos períodos de apuração de junho/2005 a abril/ 2010.

Consta no Relatório Fiscal que:

(...)

Depreende-se, portanto, que as cooperativas em geral somente poderão excluir da base de cálculo de incidência do **PIS/PASEP e da COFINS, as receitas previstas nos incisos I, II, III e IX** do art. 3.º da IN SRF n.º 145/99 citada anteriormente, não lhes

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10640.002184/2010-41

sendo acessíveis as exclusões previstas no art.15 da MP 2.158-35/2001, pois se referem às cooperativas de produção.

Por outro lado, a mesma Medida Provisória (2.158-35/99), no seu art. 2.º, ao dar nova redação ao art.3.º da Lei n.º 9.718/99, incluiu o parágrafo nono a saber :

" § 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I - co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

(NR)"

Assim, de acordo com o estabelecido em seu art. 92, a citada Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, relativamente aos fatos geradores ocorridos **a partir de 1º de dezembro de 2001**, relativamente ao disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Nas planilhas apresentadas pela fiscalizada constatamos que na determinação da base de cálculo do PIS foram excluídos os custos referentes aos atendimentos realizados aos próprios associados da operadora (hospitais, clínicas médicas, laboratórios, etc).

As exclusões específicas da base de cálculo da contribuição para o PIS das operadoras de planos de assistência à saúde são: co-responsabilidades cedidas, parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Art. 3º, parágrafo 9º, da Lei 9.178/98, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001)

(...)

As importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades representam as quantias recebidas pela empresa, oriundas da outra operadora, a quem caberia a responsabilidade pelos eventos que se transferiram (atendimentos médicos, hospitalares, etc) para ressarcir a empresa por aqueles desembolsos.

A fiscalizada só pode realizar a dedução do valor pago que corresponder a atendimentos a associados de outra operadora.

Pelo exposto, concluímos que as deduções específicas da receita bruta das operadoras de planos de assistência à saúde, para determinação da base de cálculo do PIS, não abrangem os custos referentes aos atendimentos realizados aos próprios associados da operadora. A contribuição incide sobre o faturamento auferido, e não sobre o resultado (sobras).

(...)

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese: a) Decadência parcial; b) Os atos praticados estariam no escopo da perseguição dos objetivos da cooperativa, não cabendo se falar em atos não cooperados quando, por exemplo, paga hospitais ou laboratórios; c) Possibilidade de exclusão dos valores pagos aos profissionais e empresas de saúde pelos exames, consultas e serviços hospitalares prestados aos pacientes associados a seu próprio plano, e não somente os desembolsos relacionados a eventos de associados de outros planos de saúde em decorrência de coobrigação assumida; e d) A especificidade da operação de planos de saúde exige ajustes nas bases de cálculo das contribuições lançadas de forma a se tributar somente o que se configurar como efetivo faturamento, ou seja, a comissão ou taxa de administração.

A Delegacia de Julgamento acatou parcialmente as razões de defesa da impugnante, somente no que concerne à decadência parcial, sob os seguintes fundamentos principais:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

- Quanto à decadência, aplica-se ao presente caso a regra do § 4º do art. 150 do CTN. Como a ciência do auto de infração se deu em 27/07/2010 (fl. 5), o período de julho/2005 foi alcançado pela decadência.

- A partir de novembro de 1999, a base cálculo das contribuições de PIS/Cofins passou a ser a receita bruta proveniente de atos cooperativos e não cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

- As deduções especificamente destinadas às operadoras de plano de assistência à saúde não autorizam a exclusão dos custos decorrentes do atendimento a seus usuários, como despesas hospitalares, honorários médicos, custos com exames, etc., para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Cientificada dessa decisão em 10/05/2013, a interessada interpôs recurso voluntário em 11/06/2013, repisando as alegações da impugnação, sob o seguinte pedido:

Diante do exposto, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso, sem prejuízo do êxito parcial já obtido na decisão recorrida, e declarando-se a improcedência do auto de infração de PIS, ante:

- (i) - a definição jurídico-econômica de operadora de planos de saúde da Recorrente, reconhecendo-se a possibilidade de se proceder a necessários ajustes na base de cálculo daquelas contribuições, de forma a se colher somente o que se configurar efetiva receita (comissão/taxa de administração), destacando-se a previsão contida no §9º do art. 3º da Lei n.º 9.178/98, - com redação dada pelo artigo 2º da MP n.º 2.158-35/01, deduzindo-se todos os custos assistenciais repassados a terceiros médicos, hospitais etc., tanto no atendimento de usuários próprios quanto de usuários de outras operadoras atendidos dentro da área de atuação da Recorrente (não deduzidos nos autos de infração); e
- (ii) - a não incidência tributária que respalda os atos cooperativos das sociedades cooperativas (artigos 79, 87 e 111 da Lei n.º 5.764/71), e na extensão em que postulado no presente recurso voluntário (atendimento médico e pela rede credenciada, integralidade das sobras dentre outros); e
- (iii)- impossibilidade de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS com ingressos estranhos ao conceito de faturamento/receita operacional (juros de aplicações financeiras, decorrentes de inadimplência, multas, aluguéis, rendimentos e participações societárias e demais receitas não operacionais);
- (iv) a ausência de previsão legal para a incidência da SELIC sobre a multa de ofício, limitando-se a legislação a exigi-la sobre o tributo e sobre a multa de ofício nas hipóteses de auto de infração sem tributo.
- (v) a nulidade e improcedência do auto de infração, tendo em vista o caráter confiscatório da multa de ofício exigida.

Requer-se ainda, a realização da perícia/diligência acima requerida, sob pena de afronta aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Mediante a Resolução n.º 3402-001.471, de 24/10/2018, este Colegiado determinou a realização de diligência para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

- a) Junte aos autos a cópia integral das petições iniciais do Mandado de Segurança n.º 2002.38.01.005254-0 e da Ação Ordinária n.º 2008.38.00.002168-8, bem com a Certidão de Objeto e pé demonstrando a situação atual de tais ações judiciais;
- b) Em demonstrativo detalhado, segregue do lançamento as parcelas que se façam necessárias em face da interpretação introduzida pelos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

- c) No que concerne às sobras líquidas da cooperativa, verifique a habilidade dos documentos mencionados no Recurso Voluntário para comprovar o eventual direito da recorrente à dedução pleiteada e, em caso afirmativo, em que medida.
- d) Elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, especificando, se for o caso, as exonerações do lançamento que se fariam necessárias em face dos entendimentos acima, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF; e
- e) Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011, devolva o processo a este Colegiado para prosseguimento.

A fiscalização concluiu a diligência relatando acerca dos documentos colacionados pela recorrente e sobre a ausência de apresentação de documentos acerca da comprovação das sobras líquidas da cooperativa e do Mandado de Segurança n.º 2002.38.01.005254-0. A recorrente apresentou sua manifestação, esclarecendo que a certidão de objeto e pé do referido mandado de segurança constava nas fls. 1046 a 1048.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Esclareça-se que, conforme consta no Relatório Fiscal, a interessada efetuou depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança n.º 2002.38.01.005254-0, mas que não contemplam a totalidade da contribuição devida no período autuado, conforme demonstrado em planilha, razão pela qual foram lavrados dois autos de infração: um com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em face desses depósitos (processo n.º 10640.002183/2010-04) e outro com a exigência da contribuição, multa de ofício e juros de mora e sem a suspensão de exigibilidade, tratado no processo n.º 10640.002184/2010-41, ora sob análise.

Como delineado na Resolução n.º 3402-001.471, em face da superveniência das normas interpretativas dispostas nos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, seriam necessários os correspondentes ajustes da base de cálculo da contribuição a ser exigida no presente processo.

Nessa esteira, foi solicitado naquela oportunidade à Unidade de Origem que adotasse, entre outras, a seguinte providência: “Em demonstrativo detalhado, segregue do lançamento as parcelas que se façam necessárias em face da interpretação introduzida pelos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, bem como da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98”.

Em cumprimento a essa determinação do Colegiado, a fiscalização intimou a recorrente a efetuar a segregação dessas parcelas, a qual, por sua vez, apresentou as planilhas das fls. 1063/1068, sobre as quais a fiscalização na diligência não apresentou qualquer manifestação.

Tendo em vista que se tratam de meras planilhas unilaterais apresentadas pela própria interessada, sem quaisquer informações acerca da comprovação ou da composição das rubricas a serem excluídas ou deduzidas da base de cálculo da contribuição, entendo que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.394 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.002184/2010-41

Assim, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a fiscalização da Unidade de Origem:

a) Intime a recorrente a, dentro de prazo razoável, a apresentar a devida comprovação e composição das parcelas, informadas nas planilhas das fls. 1063/1068, a serem excluídas ou deduzidas da base de cálculo da contribuição nos períodos de apuração objeto do presente processo.

b) Em **Relatório Conclusivo**:

- i) manifeste-se expressamente acerca da documentação juntada pela recorrente e da sua potencialidade para comprovar as exclusões e deduções da base de cálculo da contribuição em face do disposto nos §§ 9º-A e 9º-B do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98; e
- ii) informe os valores que caberiam, em face desse entendimento, serem exonerados do lançamento, cabendo a ressalva de que parte da exigência da contribuição está sendo exigida no processo n.º 10640.002183/2010-04.

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula